

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

RECURSO

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

Ilmo. Sr. Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira

Ref.: Pregão 119/2020

Objeto: A contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças originais, inclusive as de sinalização, identificação e informação, 02 (DOIS) elevadores, um de marca Otis, Outro Thyssenkrupp que possuem instalação um no prédio Sede da Secretaria Municipal de Maceió, outro no prédio da Diretoria de Vigilância em Saúde/ Vigilância Sanitária, conforme especificações no anexo I deste Termo de Referência.

Reformar Elevadores LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.633.171/0001-28, com sede na Praça Tancredo Neves, 86 Sala 303, Centro, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor contrarrazão, face às alegações apresentadas por parte da ELEMAR ELEVADORES LTDA – EPP empresa registrada no CNPJ nº 04.72.126/0001-20, pelas razões a seguir, articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2020, a REFORMAR ELEVADORES Ltda., viera, dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital. Contudo, fora apresentado recurso para a inabilitação da arrematante, sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação exigida para comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira. Por isso, teria desatendido os subitens presentes no edital. Destarte, tais alegações não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como elucidado a seguir.

II – DOS MÉRITOS

A priori, fora questionado a natureza legal dos documentos apresentados para certificação da qualificação-técnica da atual habilitada desta licitação, sendo esta, a empresa REFORMAR ELEVADORES Ltda., questionando a vinculação de seu Responsável técnico, no que alude ao caráter de sua validade, profissional responsável e a espécie de serviço prestado, que conforme a ELEMAR ELEVADORES LTDA – EPP, não condiz com as exigências apresentadas no edital. Fato que apresenta em sua consubstancia uma instável consistência, uma vez que, fora apresentado junto à comissão licitatória um rol de documentos comprobatórios para o enquadramento dos termos exigidos pelo edital. Dentre eles, o contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado, validado junto à ART de Cargo/função devidamente registrada no Órgão regulamentador e prevista legalmente para que seja competente sua validação, sendo esta identificada por BA20190004618, na qual é constituído por objeto comprobatório de qualificação-técnica nos serviços descritos na mesma, por parte do profissional responsável, desenvolvida pelo engenheiro mecânico Mário Alves de Pinho Neto. Diante do exposto, fica registrado a vinculação da ART BA20190004618, conforme instrução do dispositivo legal regulamentador competente, concebido como CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA –CONFEA, fato que por sua vez, reitera ao processo, a legal habilitação da REFORMAR ELEVADORES Ltda. Outrossim, tais fatos atestam a legalidade e validade da ART e contrato ora, apresentados. Logo, quanto a alusão adjacente à alegação de que não há vínculo comprovado com o Eng.º Mário Alves de Pinho Neto, CREA 76266BA, registra-se breve menção de que todos os documentos referentes ao vínculo com o Eng.º supracitado, estão contidos nos anexos anteriormente apresentados no período de apresentação documental, fato que não seria posto em questão se, porventura, estivesse sob uma análise por parte da empresa na qual interpôs tal recurso.

Enfatiza-se a inexistência, por parte dos dispositivos legais competentes, na regulamentação de tais serviços, que por sua vez, apresentem legislações que vedem ou impeçam a participação de uma empresa que dispunha do mesmo responsável técnico que outra corporação em uma licitação, fato que, em suma consubstancia, elucida tal questionamento. Outrossim, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, dispõe na resolução de Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, a respeito deste questionamento, e transcreve:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Ante ao trecho legal, é esclarecido à Comissão, no que concerne à legalidade, que a presença do Eng.º Mario Alves de Pinho Neto nas empresas está sob o exercício do princípio da legalidade, princípio que norteia todos os demais trâmites relacionados à Administração pública, bem como na esfera privada. Ademais, ao que alude à afirmação: " C) Foram apresentadas 02 (duas) Certidões de Registro do CREA do Responsável Técnico Eng.º Mario Alves de Pinho Neto. Uma de nº 67720/2020 apresenta o Eng.º Mário como Responsável Técnico da Empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA. Outra de nº 67595/2020 apresenta também o Eng.º Mário Alves como Responsável Técnico da empresa PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA ME, CNPJ 29.080.486/0001- 05 da qual é TAMBÉM sócio." – Salientamos à requerente que o advérbio "também" é utilizado na norma culta da Língua Portuguesa na intenção de expressar a ideia de comparação, equivalência

ou similitude, fato que dentro do contexto da apresentação exposta pela mesma, tal instrumento linguístico não acresce em consonância gramática, tão pouco, realística, uma vez que o Responsável Técnico da Reformar Elevadores Ltda., não se constitui como sócio.

Outrossim, enfatiza-se a definição conceitual apresentada pelo dispositivo legal competente na regulamentação de tais serviços, que por sua vez, define-se como CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, ademais, a funcionalidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como, disposta pelo órgão supracitado.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009:

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Apondo uma minuciosa análise às exigências do Edital publicado, correspondente às regulamentações que permeiam os trâmites advindos da licitação 119/2020, a requerente, decidiu participar do processo licitatório previamente citado. Resolução, que apenas sob a ótica de uma provisão completa das exigências que foram perpassadas, poderia ser acudida. Face a confirmação de que a requerente estava apta a suprir as disposições, foram enviados às autoridades responsáveis todos os documentos que comprovam o adimplemento técnico por parte da REFORMAR ELEVADORES LTDA. como cumprimento de uma das fases do processo licitatório.

De início, fica esclarecido, segundo o trecho do dispositivo legal apresentado, que nenhuma Certidão de Acervo Técnico, pode vir a ser emitido em nome de uma Pessoa Jurídica, conforme o Art. 55 da Resolução 1.025/CONFEA. Logo, tal documento é de titularidade do profissional correspondente à assinatura e dados constados no mesmo, uma vez que este elemento será um órgão constituinte do seu acervo técnico. Entretanto, a Pessoa Jurídica poderá representar sua capacidade Técnico operacional através do vínculo profissional em seu quadro técnico, conforme disposto nos Art. 48 e Parágrafo Único do Art. 55 da Resolução 1.025/CONFEA.

Em suma, a empresa que apresentar o documento com as especificações exigidas, bem como o vínculo com o profissional constituinte daquele documento, está hábil legalmente, e apta para a representação de sua capacidade técnico-profissional, ademais, ressalta-se, em conformidade com a Lei 8.666/93, cuja finalidade viera para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no qual, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Reiteramos a demasiada presença de equívocos quanto a interpretação legislativa por parte da requerente, que fizera uso de um trecho legal para atender às suas presunções, evidenciada quando a mesma arguiu de alegações pautadas na - Decisão Normativa nº 036 de 31 de julho de 1991 do CONFEA – argumentando que o “Responsável Técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA, onde se dará o serviço.” Fica elucidado à comissão a inexistência de um trecho legal presente no dispositivo supracitado no qual cite a necessidade de residência do Responsável Técnico onde os serviços serão executados.

Fica apresentado o Artº 30 da Lei 8666/93 que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Disposições que seguem sendo supridas por parte da Reformar Elevadores LTDA., conforme evidenciado pelo rol de documentos que, outrora, já foram enviados.

Adjacente à qualificação econômico-financeira, ressaltamos a inobservância por parte da empresa que interpunha tal recurso quanto aos esclarecimentos por parte da pregoeira, no qual, fora condizente apenas com interposição recursal quanto à parte técnica, tendo em vista o enquadramento explícito nas demais especificações, presente na ata do respectivo pregão. Fica, portanto, mencionado que os documentos referentes à regularização fiscal, condizentes à parte de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, estão supridos conforme exigências estabelecidas pelo edital deste certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado e provida a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, admita-se o andamento da atual habilitada na fase seguinte da licitação, haja vista que estão supridas todas as exigências. Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão, tendo em vista que segue conforme a legalidade prevista no edital e dispositivos legais regulamentadores deste processo, ressaltando-se que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93, regulamentadora do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Vitória da Conquista, 11 de Novembro de 2020

Wagner Alves dos Santos - Sócio Administrador

REFORMAR ELEVADORES LTDA

CNPJ: 221.633.171.0001/28

Fechar